

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 03 / 2023

1º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
*Assembleia Legislativa*  
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI N.º. 17 / 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECRETA :**

**Art.1º** Para a garantia da integridade e da incolumidade física dos pacientes que recebem cuidados médicos ficam as unidades hospitalares públicas estaduais e as particulares sediadas no Estado do Piauí obrigadas a fornecerem a todos os pacientes que são submetidos a atendimento médico, cópia do seu prontuário no ato da comunicação de alta.

**Parágrafo único.** O prontuário médico que trata o caput do artigo 1º, deve ser emitido em forma de relatório pelas unidades médicas hospitalares, por intermédio dos seus representantes legais.

**Art.2º** A cópia do prontuário médico a que se refere a presente norma deverá conter todos os medicamentos destinados ao paciente, bem como a informação precisa de todos os procedimentos que o mesmo foi submetido.

**Art. 3º** O prontuário de atendimento médico a que se refere o caput do artigo anterior deverá ser fornecido pela unidade hospitalar ao profissional médico no ato da comunicação de alta, e este, por sua vez, ao paciente, familiar ou responsável que mediante recibo receberá o documento.

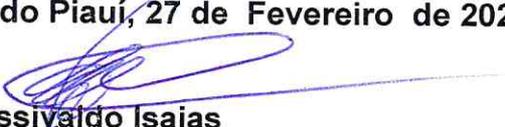
**Art. 4º** Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia do prontuário de atendimento médico de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de descumprimento do que preceitua esta lei, ficam ainda as instituições

particulares passíveis de multa no valor de 1.000 UFR/PI a serem revertidas para o Fundo Estadual de Saúde do Piauí.

**Art.6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo as instituições o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem o que se refere esta norma.

**Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 27 de Fevereiro de 2023.**



**Gessivaldo Isaias**

Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa determinar que as unidades hospitalares forneçam o prontuário ao paciente no momento de sua alta.

Prontuário médico é todo o conjunto de dados a respeito de determinado paciente. Este prontuário médico tem como finalidade informar todos os métodos em relação à terapia medicamentosa do paciente.

A questão do prontuário foi um dos vários temas discutidos durante a II Jornada de Direito da Saúde, realizada em maio, em São Paulo, pelo CNJ, com o objetivo de buscar soluções para o crescente volume de processos judiciais que exigem o fornecimento de medicamentos, exames, próteses e outros serviços.

O evento reuniu magistrados, membros do Ministério Público, gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), estudantes, advogados, defensores públicos, entre outros. Ao final foram aprovados 23 enunciados interpretativos.

Um dos enunciados, por exemplo, reforça o direito de o paciente receber cópia do prontuário e alerta para possíveis sanções a quem se negar a fornecer o documento. "Poderá constituir quebra de

confiança passível de condenação por dano a recusa imotivada em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicos ou privados”, diz o texto.

No contexto em que estamos vivendo e diante das dificuldades encontradas por pacientes em diversas unidades hospitalares seja ele público ou privado, em obterem informações acerca de tudo a que foi submetido durante o período em que permaneçam sob cuidados médicos, certamente, a presente proposição, aumentará a responsabilidade do profissional no trato com o paciente, ao passo que, resguardará também, os próprios profissionais e as unidades médicas.

Com vista a corroborar a justificativa, observa-se que, um paciente que deixa uma unidade hospitalar, após a comunicação de alta e que passa, em seguida, por um mal súbito, e pelas circunstâncias é atendido em outra unidade médica, e recebe cuidados de outros profissionais do segmento, torna-se imprescindível, neste caso, que tenham conhecimento dos medicamentos a ele destinados anteriormente.

Podemos entender que, no momento em que há dificuldades em obterem as devidas informações, o paciente fica exposto a toda sorte.

A ausência de informações ao paciente e a cobrança pela emissão do prontuário médico são situações inconcebíveis que podem causar dano irreparável ou de incerta reparação.

A presente proposição, encontra amparo legal, no Código de Defesa do Consumidor, em seu Capítulo III, que trata Dos Direitos Básicos do Consumidor, determinando em seu artigo 6º, o seguinte:

Artigo 6º: São Direitos Básicos do Consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviço, com especificação correta de quantidade, característica, composição,

qualidade e preço, bem como riscos que apresentem.

Outrossim, dispõe a redação do Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 72 no tocante a impedimento de informações:

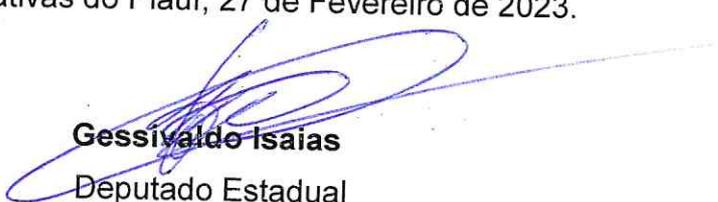
Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros.

Pena: Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Destaca-se que projeto semelhante já virou lei em diversos estados, como a lei nº 174, de 26 de dezembro de 2013 no Estado do Amazonas.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 27 de Fevereiro de 2023.



**Gessivaldo Isaias**

Deputado Estadual